

REFLEXÕES SOBRE A EXCLUSÃO DO SÓCIO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA POR MOTIVO DE COMETIMENTO DE ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE A PARTIR DO CASO MONARK

Beatriz de Souza Lima

Discente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado
E-mail: biasouza.diba.bsl@gmail.com

Norberdson Fernandes Silva

Mestre em Controladoria pela Universidade Federal do Ceará
Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri
Professor do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2700227978697101>
E-mail: norberdson@univs.edu.br

Seção Livre

Recebido em: 27 de Maio de 2022

Aceito em: 19 de Agosto de 2022

RESUMO

O artigo 1.085, caput do Código Civil de 2022 prevê a exclusão de sócio minoritário, pelos sócios representativos de mais da metade do capital social, que esteja colocando em risco a empresa em virtude de atos de inegável gravidade. No entanto, a norma trouxe uma positivação vaga no que concerne a “inegável gravidade”, uma vez que a gravidade de um ato possui valoração subjetiva. Diante disso, o presente trabalho propõe-se a levantar reflexões sobre a exclusão de sócio minoritário pela prática de atos antiéticos buscando averiguar se esses comportamentos podem ser considerados atos de inegável gravidade e por isso configuram-se como justa causa para a remoção do sócio, tendo como paradigma o “CASO MONARK”.

Palavras-chave: Direito societário. Sociedade limitada. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário. Ato de inegável gravidade. Ato antiético.

***REFLECTION ON THE EXCLUSION O A PARTNER FROM A LIMITED
LIABILITY COMPANY DUE TO THE COMMITTING NA ACT OF
UNDENIABLE GRAVITY BASED ON THE MONARK CASE***

ABSTRACT

Article 1.085, caput of the Civil Code 2022 provides for the exclusion of the minority partner, by the partners representing more than half of the share capital, who is putting the company at risk due to acts of undeniable gravity. Nonetheless, the norm brought a vague affirmation regarding the “undeniable gravity”, since the seriousness of an act has subjective valuation. In view of this, the present work proposes to raise reflections on the exclusion of a minority partner by the practice of unethical acts seeking to ascertain whether those behaviors can be considered acts of undeniable gravity and therefore constitute a just cause for the removal of the partner, having the "MONARK CASE" as a paradigm.

Keywords: Corporate law. Limited partnership. Extrajudicial exclusion of minority partner. Act of undeniable gravity. Unethical act.

INTRODUÇÃO

A sociedade limitada prevista no art. 1.052 e seguintes do Código Civil (CC) foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em meados do século XX, por meio do Decreto de nº. 3.708 de 10 de janeiro de 1919. Este novo modelo foi inaugurado em atendimento as necessidades daqueles que desejavam explorar a atividade mercantil sem expor a grandes trazidas pelo Código Civil brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio passou a reger a organização, funcionamento e dissolução em lato sensu das Sociedades Limitadas, permitindo, inclusive, a exclusão do sócio minoritário extrajudicialmente pela maioria dos sócios quando aquele praticar atos de inegável gravidade, assim como a exclusão de sócio majoritário pelos demais sócios em razão de falta grave no cumprimento de suas obrigações, como dispõe os artigos 1.085 e 1.030 ambos do CC.

Diante da importância legal e comercial do referido tipo societário, este trabalho ganha relevância visto ser o tipo de sociedade a “representar mais de 95% das sociedades empresárias registradas nas Juntas comerciais.” (ULHOA, p. 152, 2016).

Nessa monta, tornar-se imprescindível a compreensão do que se pode conceituar por ato de inegável gravidade e quais são as consequências de tais atos para a Sociedade Limitada, uma vez que os sócios possuem a responsabilidade objetiva de manter a integridade da empresa e garantir sua continuidade.

Ademais, os impactos provenientes da exclusão de um sócio estão para além do campo patrimonial da empresa estendendo-se ao patrimônio moral do sócio excluído e

dos sócios remanescentes, pois haverá: a quebra de confiança, *affectio societatis*, entre os sócios e a não aceitação social pela violação dos valores comportamentais éticos.

Com base nessas premissas, esse artigo busca elucidar se a prática de atos antiéticos por parte do sócio minoritário de uma Sociedade Limitada pode ser considerado falta grave e, portanto, trazer risco a continuidade da sociedade empresária.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho se constitui em demonstrar as consequências da exclusão de um sócio por cometimento de falta grave e tendo por específicos: apresentar os motivos legais de exclusão de sócios no tipo sociedade limitada, julgados sobre exclusão de sócio por falta grave e a posição doutrinária acerca da exclusão de sócio por falta grave.

A metodologia utilizada valeu-se da pesquisa exploratória porque busca estabelecer as bases que levarão a estudo futuro de forma mais precisa; qualitativa, uma vez que se trata de uma ciência social, do método hipotético-dedutivo, pois partiu-se da premissa maior que atos antiéticos são considerados atos de inegável gravidade, aplicando a revisão bibliográfica de fontes secundárias, bem como o posicionamento da doutrina e dos tribunais pátrios com intuito de apresentar os motivos legais de exclusão de sócios minoritários quando da prática de ato de inegável gravidade.

Conforme, Minayo, Deslandes e Gomes a pesquisa qualitativa “responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes.” (MARIA apud Metodologia do trabalho científico, p. 44, 2017).

DESENVOLVIMENTO

ÉTICA: UM CONCEITO FILOSÓFICO

De acordo com o escritor, Fernando Savater, ética é entendida como: “a arte de escolher o que mais nos convém e viver o melhor possível” (SAVATER, 2004, pág. 92). Para o autor a ética é um movimento de liberdade de consciências onde os indivíduos aprendem a lidar com os diversos critérios opostos que envolvem o cotidiano social,

levando em consideração suas compreensões do que é certo ou errado, do que é bom ou mau a depender da situação.

Para ele a análise das multifaces do que convém ou não convém com base no que é esperado ou considerado socialmente correto é o que compõe a conduta ética que determinado indivíduo irá adotar.

Partindo do entendimento do autor é possível concluir que a ética é formada por um conjunto de preceitos internos moldados pelas instituições sociais que fizeram parte da formação do indivíduo, assim como pelos preceitos gerais que foram impostos e orientam a conduta humana, determinando se a conduta adotada é certa ou errada.

Entretanto, embora, o conceito anteriormente apresentado seja usualmente utilizado no meio acadêmico e pelo senso comum é equivocado afirmar que existe a possibilidade de chegar-se a um conceito unívoco e que possa traduzir em essência o que é uma ação ética.

Como bem ressaltou James Rachels, 2013, cada pensador expõe uma concepção diferente do que significa viver moralmente. Diante disso, é válido apresentar outros conceitos à cerca do tema cabendo apenas traçar entre eles linha de similaridade, uma vez que essas percepções apontam para a mesma direção, qual seja a ética é formada pelos preceitos culturais e sociais de cada organização que formam o indivíduo.

Diante disso, passa-se a expor alguns conceitos acerca do tema, sem ter como objetivo, contudo, identificar algum deles como correto.

Para Dwight Furrow, “[...] devemos ver a moralidade não como uma coleção de regras, mas como um conjunto de diretivas que devemos aplicar às circunstâncias muito complexas de nossas vidas. [...]” (FURROW, 2005, P. 9 e 10).

Já para Allyson Rachid, “A ética, de uma forma geral, pode ser tratada como um estudo dos costumes e da conduta humana de acordo com a época e o local” (RACHID, 2020, P. 10)

Por sua vez Crisostomo, Pereira, Varani e Ost afirmaram:

Até mesmo a infinda busca pela felicidade faz parte do conceito de ética, visto que se trata de pensar o comportamento do bem ou mal no humano, já que não existe o poder da dúvida em nenhum outro ser vivo. [...] Enquanto a ética assume uma posição questionadora das atitudes e comportamentos do homem na qual há a possibilidade da escolha por meio da racionalização [...] (Crisostomo, Pereira, Varani e Ost, 2018, pág. 83 e 88).

ÉTICA E O DIREITO

A ética estuda o comportamento humano, uma vez que é reflexo das ações autônomas de cada indivíduo, enquanto o saber jurídico, o Direito, é o copilado de normas e instruções reguladoras do comportamento humano.

Estas áreas são autônomas entre si e parecem coisas distintas, contudo há entre elas linhas muito tênues que as unem, uma vez que todo fato social gerador de uma norma é antes de tudo uma ação ética de um indivíduo regido por sua autonomia e movido por suas crenças de certo e errado que estão em acordo com sua época e local.

Desastre, a ética é a liberdade de escolha dos indivíduos movidos pelos seus próprios impulsos e ela está diretamente alinhada com a responsabilidade de sua escolha que inevitavelmente, em uma sociedade organizada, está balizada pelo arcabouço jurídico que a envolve.

Logo, uma conduta ética possuirá implicações no Direito, já que a norma impõe ao indivíduo, que faz parte da sociedade, limites e sanções, portanto, mesmo que o indivíduo possua a capacidade de escolher livremente o que lhe convém não o poderá fazer deliberadamente sem a responsabilidade de adequar sua conduta ao que a norma jurídica diz.

Desse modo, pode ser considerado uma ação ética o ato que não atente contra a norma jurídica positivada e as normas sociais que regulam o cotidiano da sociedade, do contrário, se a ação vier a infligir a lei ou as normas sociais estar-se-á diante de um ato antiético.

No que tange ao direito societário, não se pode fugir ao que anteriormente mencionou-se, uma vez que os sócios possuem o dever de agirem eticamente com a finalidade de preservar a empresa e resguardar sua finalidade social.

Nesse sentido, o Princípio da Preservação da Empresa preceitua que os sócios devem agir de maneira a preservarem a continuidade da atividade econômica da empresa, portanto, todos os seus atos devem ser balizados por essa finalidade.

Dessa maneira, ainda que os sócios possuam autonomia para escolherem seus atos eles não poderão desrespeitar este princípio, assim como as demais regras que regulam a

atividade empresária e os anseios sociais, portanto todas as suas ações devem ser antes de tudo éticas.

Havendo, por parte dos sócios, desrespeito a estas condições estarão praticando atos antiéticos, uma vez que descumpriram os preceitos legais e morais. Como ilustrativo do que se mencionou pode-se citar o caso do Bruno Aiub, Monark, sócio da Sociedade ESTUDIOS *FLOW* PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA que durante entrevista defendeu o reconhecimento de partidos nazista no Brasil.

A ação do sócio não apenas infligiu a norma pátria que veda a apologia ao nazismo como também desrespeitou os preceitos morais colocando em risco a continuidade econômica da empresa, uma vez que seus atos antiéticos ocasionaram sanções econômicas a sociedade empresária.

Desse modo, de acordo com Bittar:

A Ética, como saber filosófico, possui por objeto especulativo o estudo das questões morais, enquanto a ciência do Direito possui por objeto normas jurídicas. Não obstante as dificuldades que decorrem da compreensão dessa decisão, é ela aceita como um ponto divisor de águas e limítrofe entre águas contíguas. Ética e Direito conjugam-se, apesar de constituírem campos diversos de estudo, intercambiando valores e normas entre si. Dessa dialética é que se nutre o rico debate interdisciplinar. (Bittar, pág. 622, 2022).

Logo, existe uma linha tênue entre a ética e o direito em que o primeiro pré-determina o que este irá legislar.

SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)

A Sociedade Limitada (LTDA) nasceu em resposta aos anseios econômicos dos empresários de médio porte, estes buscavam a limitação de responsabilidade e a flexibilidade de constituir uma sociedade pactuada na vontade privada dos sócios, sem a interferência do balizamento legal da norma.

Sob essa perspectiva, as LTDAs são introduzidas no mercado através de sua previsão normativa que ganhou força primeiramente na Alemanha e posteriormente foi difundida aos demais países em 1901, chegando ao Brasil por meio do seu reconhecimento normativo o Decreto nº. 3.708/1919 que posteriormente foi substituído pelo Código Civil de 2002.

Esse modelo societário passou a ocupar uma posição de relevância no cenário empresarial brasileiro, uma vez que é responsável por aproximadamente 90% dos registros de sociedades no Brasil.

Finkelsten, em sua obra destaca:

É de se ressaltar que a regulamentação das limitadas é de extrema importância no Brasil, uma vez que esse tipo societário é utilizado pela grande maioria da atividade empresária organizada em nosso País. Note-se que as limitadas abrangem desde as empresas de pequeno e médio porte, até diversas sociedades de grande porte, multinacionais e joint ventures. Dessa forma, as normas relacionadas às limitadas possuem ampla aplicação em nossa comunidade, motivo pelo qual merecem o estudo profundo da comunidade jurídica, muito embora pela novidade da matéria muito pouco tenha sido feito até o presente momento. (Finkelsten, 2016, pág. 108).

Conforme pode-se notar pelos dizeres acima, que a grande presença da Sociedade Limitada no Brasil e também no mercado internacional deve-se, dentre outros, a responsabilidade limitada dos sócios e a sua contratualidade, tornando este modelo uma sociedade com apenas uma categoria de sócio que só responderá até o limite da integralização de seu capital.

Cabe registrar que a Medida Provisória (MP) nº. 881/2019, que foi convertida na lei nº. 13.874/2019 (lei da liberdade econômica), alterou o artigo 1.052 do Código Civil permitindo a instituição de uma sociedade limitada composta por uma única pessoa, criando dessa maneira a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), em que o constituinte é o único sócio e terá a sua responsabilidade patrimonial limitada a sua quota de integralização.(Brasil, 2019)

Ademais, a SLU reveste-se em grau de importância para a classe empresária visto que esta permite a prática da atividade empresarial de forma menos burocrática no que tange a sua formação legal, ou seja, a inexistência da obrigatoriedade da pluripessoalidade em sua constituição.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU SOCIEDADE SIMPLES

O artigo 983 do Código Civil determinou que a natureza das sociedades será determinada conforme seu objeto social. (Brasil, 2002)

Para esse fim, será considerada sociedade empresária aquelas que forem constituídas segundo um dos tipos regulados nos artigos. 1.039 a 1.092 do CC e tiverem como objetivo social a atividade econômica organizada em que a empresa oferecerá produtos ou serviços. E sociedade simples a empresa que por meio de seus sócios prestarem algum serviço. (Brasil, 2002)

No que tange a sociedade simples o legislador não estabeleceu um tipo societário específico que tenha essa natureza, mas resguardou no *caput* do artigo 983 do CC a possibilidade dos sócios a constituírem em conformidade com a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou sociedade limitada.

Portanto, a Sociedade Limitada poderá figurar como uma sociedade empresária ou uma sociedade simples cabendo a distinção ao caso concreto ao analisar o objeto social declarado no ato constitutivo da sociedade.

PERSONIFICAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

A legislação civil nacional determinou em seu artigo 985 que a sociedade empresária só adotará personalidade após o registro de seu ato constitutivo em Registro Público. (Brasil, 2002)

Diante disso, elas poderão ser: sociedades não personificadas ou sociedades personificadas, onde a primeira refere-se as entidades que não tiveram conferidas personalidade jurídica pelo Poder Público, em razão da ausência de inscrição do respectivo órgão competente como a Sociedade Comum e a Sociedade em Cota de Participação.

No que concerne as sociedades personificadas, elas são as entidades que tiveram seu ato constitutivo devidamente registrado e por essa razão possuem personalidade jurídica de direito privado, conforme vaticina o artigo 45 do Código Civil.

O registro de sociedades empresárias poderá ocorrer perante as Juntas Comerciais ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (cartórios) quando se tratar de sociedades simples devendo em ambos os casos obedecerem ao que a norma fixar, como preceitua o artigo 1.150 do CC. (Brasil, 2002)

Sob essa perspectiva, as Sociedades Limitadas são organizações personificadas, portanto tratam-se de entes autônomos que figuram como sujeitos de direito como bem conceituou André Santa Cruz:

A principal consequência da personificação das sociedades é o reconhecimento da sociedade como um sujeito de direitos, ou seja, como ente autônomo dotado de personalidade distinta da pessoa de seus sócios e com patrimônio também autônomo, que não se confunde com o patrimônio dos sócios. (CRUZ, 2020, pág. 337)

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE UMA SOCIEDADE LIMITADA

As sociedades empresárias também podem ser classificadas quanto a responsabilidade econômica pessoal que terão em face de terceiros por dívidas contraídas pela pessoa jurídica. (CRUZ, 2020, pág. 323)

Dessa maneira, elas poderão ser classificadas em: sociedades de responsabilidade ilimitada, sociedades de responsabilidade limitada e sociedades de responsabilidade mista.

As sociedades de responsabilidade ilimitada são as empresas em que todos os sócios respondem ilimitadamente por seu capital social, portanto havendo insolvência da pessoa jurídica o patrimônio dos sócios será executado para que seja solvido todo o crédito.

Já a segunda modalidade de responsabilidade não permite, via de regra, que o patrimônio do sócio seja atingido caso venha a entidade contrair dívidas e havendo, excepcionalmente, a execução dos seus bens pessoais ela será limitada.

Por fim, a sociedade de responsabilidade mista é a situação em que a empresa abrange as duas categorias anteriormente descritas, portanto haverá sócios com responsabilidade ilimitada e sócios com responsabilidade limitada.

No que concerne a responsabilidade dos sócios de uma Sociedade Limitada o art. 1.052, *caput* do CC positivou que os sócios possuem responsabilidade limitada, estando ela restrita ao valor de suas quotas integralizadas, logo em caso de inadimplência da sociedade os credores só poderão executar o capital social que nada mais é do que o montante resultante das contribuições individuais de cada sócio para a constituição da sociedade. (Brasil, 2002)

Ressalta-se que: se a inadimplência da sociedade ocorrer antes que o capital social tenha sido plenamente integralizado o sócio que ainda não integralizou suas quotas sociais responderá com seu patrimônio pessoal até o valor faltante para a integralização de suas quotas, sendo permitido ao credor executar o patrimônio dos demais sócios que constituem a empresa, uma vez que eles possuem responsabilidade solidária, que por sua vez terão direito de regresso sobre o sócio faltante com suas obrigações.

REGIME DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA

No que concerne a constituição e a dissolução de uma sociedade elas serão contratuais quando existir autonomia dos sócios para estabelecerem o vínculo de constituição ou institucionais quando houver a intervenção do legislado na formalização do ato constitutivo. (CRUZ, 2020, pág. 323)

Diante disso, a LTDA é classificada como uma sociedade contratual, ou seja, sua instituição é feita por um contrato social que irá estipular a sua funcionalidade e organização em suas cláusulas de acordo com a vontade dos sócios.

Corroborando o anteriormente dito, Sérgio Campinho em sua obra afirma: “Constitui-se a sociedade limitada por meio de um contrato escrito, que se estabelece por instrumento público ou particular. Sua natureza é contrato plurilateral [...]” (CAMPINHO, 2019, pág. 140).

Ademais, se enaltecesse que o contrato social deve obedecer aos requisitos formais previstos no art. 997 do Código Civil. (Brasil, 2002)

EXCLUSÃO DE SÓCIO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA

As sociedades contratuais em geral podem excluir seus sócios em algumas hipóteses legais quais sejam: o sócio remisso, o declarado falido, o civilmente insolvente ou que tenha suas quotas liquidadas e aqueles que por falta grave deixam de cumprir com suas obrigações contratuais ou legais e o sócio declarado incapaz

O art. 1004, parágrafo único do Código Civil preceitua que: “Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso,

ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.” (Brasil, 2002)

De acordo com o texto legal, o sócio em mora, ou seja, aquele que não integralizou suas quotas no tempo em que se obrigou, poderá ser excluído pelos demais sócios em razão do não cumprimento de suas obrigações.

Já o art. 1.030, parágrafo único do Código Civil positivou que: “Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.” (Brasil, 2002)

Logo, o sócio que for declarado falido ou que tiver suas quotas liquidadas a pedido de seus credores poderá ser excluído da sociedade pelos demais sócios, ademais, o caput do art. 1.030 do CC dispõe que: Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. (Brasil, 2002)

O sócio que deixar de ser diligente com suas obrigações prevista em contrato ou estabelecidos em lei poderá ser excluído pela maioria dos sócios remanescentes, assim como aquele que se torna incapaz nos termos do art. 4º e seus incisos do Código Civil. (Brasil, 2002)

No caso das Sociedades Limitas o ordenamento jurídico trouxe uma previsão legal excepcional no art. 1.085 do CC em que o sócio minoritário poderá ser excluído pela prática de ato de inegável gravidade que ponha em risco a continuidade da sociedade. De acordo com Modesto Carvalhosa:

Deve considerar-se como de inegável gravidade com relação à sociedade, em primeiro lugar, todo ato de sócio que viole a lei. Também será ato de natureza grave a violação ou o inadimplemento contratual que resultar na quebra da *affectio societatis*, porque põe em risco o desenvolvimento do escopo comum que é o desenvolvimento das atividades sociais. Além disso, representa ato de inegável gravidade a ação ou omissão de um sócio que, mesmo sem constituir violação da lei ou do contrato social, provoque grave dissídio no corpo social, implicando também a quebra da *affectio societatis*. Isso porque, rompido o elo subjetivo, que é essencial à vinculação dos sócios à sociedade, a presença de um deles, cujos interesses estão desagregados do escopo comum, põe em risco a harmonia do corpo social, podendo prejudicar o desempenho dos negócios e a continuidade da empresa. É, ainda, fundamental, verificar se ao sócio que se deseja excluir pode ser

imputada a culpa pelo ato eventualmente ensejador da exclusão. (SILVA, 2013, pág. 6 apud CARVALHOSA, 2003, pág. 313)

Embora, a jurisprudência e a doutrina venham buscando conceituar com precisão o que se entende por ato de inegável gravidade ainda não existe um conceito geral, entretanto, em sua maioria concluem que as condutas adotadas pelo sócio devem lesar a sociedade pondo em risco sua continuidade para que assim sejam considerados atos de inegável gravidade.

EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITARIO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA

Como anteriormente dito, o art. 1.085 do CC possibilitou a exclusão de sócio minoritário que esteja colocando a continuidade da sociedade em risco em razão da prática de atos de inegável gravidade, podendo os demais sócios realizarem a exclusão daquele pela alteração do contrato social, ou seja, administrativamente. Vejamos:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Inicialmente, cabe aqui esclarecermos o conceito jurídico do que venha a ser “inegável gravidade”, visto tratar esta expressão do núcleo normativo. O conceito trazido pelo termo “inegável gravidade” trouxe uma positivação imprecisa, uma vez que a gravidade de um ato é subjetiva, muito embora a jurisprudência e a doutrina afirmarem que aquele ato praticado pelo sócio minoritário deva lesar a empresa de maneira a pôr em risco sua continuidade denotando assim a sua característica de ser grave.

Nesse sentido, Campinho, em sua obra afirma: “A exclusão não é, pois, um ato discricionário da maioria, estando vinculada a uma justa causa, reveladora do comprometimento do dever de lealdade do sócio com os interesses sociais.” (CAMPINHO, 2019, P. 195)

Logo, diante do acima exposto tem-se que para se considerar um ato como de inegável gravidade tona-se necessário que o sócio venha a violar a lei, o contrato social, os interesses sociais que venham a “quebrar a *affectio societatis*.”

Como a exclusão dar-se por justa causa essa traz como condição *sine qua non* a ocorrência de falta grave sob pena de não se figurar a licitude da remoção do sócio.

Desse modo, fica entendido segundo a doutrina acima citada que a gravidade dos atos praticados pelo sócio minoritário pode ser aferida de maneira objetiva, muito embora, o conceito do que é grave seja subjetivo e não encontre supedâneo conceitual no artigo 1.085 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Além da prática do ato inegavelmente grave para a exclusão do sócio minoritário, registre-se que o referido artigo condiciona como necessário também a sua previsão legal no ato constitutivo da sociedade.

Portanto, a exclusão do sócio minoritário por justa causa não poderá ser feita de maneira indistinta e arbitrária, havendo a necessidade que o contrato social expressamente contenha essa condição.

Ademais, o legislador estabeleceu procedimento rigoroso a ser seguido pelos demais sócios. Em sua obra Cruz leciona:

São basicamente cinco, portanto, os requisitos a serem observados no procedimento de exclusão extrajudicial de sócio faltoso, em sociedades limitadas com mais de dois sócios: a) que o sócio seja minoritário; b) previsão expressa no contrato social; c) prática de atos de inegável gravidade; d) convocação de assembleia ou reunião específica; e) cientificação do acusado com antecedência suficiente para possibilitar seu comparecimento e defesa; f) *quorum* da maioria. (CRUZ, 2020, pág. 386-387)

Desse modo, para que a exclusão extrajudicial seja possível deve o sócio ser minoritário, ou seja, aquele que possui o menor número de quotas, e como anteriormente mencionou-se deve está previsto no contrato social da sociedade.

Assim como, deve ser convocada assembleia ou reunião específicas pelos administradores, sócios ou pelo Conselho Fiscal, nos moldes dos arts. 1.071 e 1.072 do Código Civil, dando ciência ao acusado, com antecedência, sobre data, local e hora em que deve comparecer para que ofereça sua defesa e tenha o contraditório e ampla defesa garantidos como também é necessário *quorum* da maioria absoluta, portanto devem os sócios representarem 50% + 1 do Capital Social, conforme preceitua o art. 1.085, *caput* do Código Civil. Nesse sentido a Jurisprudência pátria dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ALMEJADA REINTEGRAÇÃO IMEDIATA AO QUADRO SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE NO ATO EXTRAJUDICIAL OBJETO DA LIDE. SÓCIO MINORITÁRIO. AFASTAMENTO QUE PODE SE DAR EM ASSEMBLEIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O art. 1.085 do Código Civil admite a exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada quando os sócios detentores de mais da metade do capital social entenderem que aquele está pondo em risco a continuidade da empresa, pela prática de atos de inegável gravidade. Para que isso possa ocorrer, são somente dois os requisitos legais: a existência de previsão no contrato social de exclusão por justa causa e a realização de assembleia ou reunião convocada especialmente para esse fim, da qual deve estar ciente o acusado para que possa exercer seu direito de defesa" (TJSC, AI n. 2011.022589-5, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. 30/06/2011).

Para além do dito, cabe aqui mencionar que segundo o parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil e o Enunciado do 17 da I Jornada de Direito Comercial do CJF é possível a exclusão administrativa de sócio minoritário em caso de Sociedade Limitada com apenas dois sócios sem que haja a convocação de assembleia ou reunião ou lhe seja garantido o direito a defesa desde que preenchidos os requisitos formais elencados no *caput* do artigo supracitado. (Brasil, 2002, 2012)

Por fim, se enaltece que na ausência de previsão contratual da exclusão de sócio por justa causa ou tratando-se de sócio majoritário não poderá a alteração do contrato social ser feito extrajudicialmente, mas será levado ao judiciário.

Corroborando o que ora se afirma a jurisprudência pátria dispõe:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA (EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INDEFERIDO. AGRAVO DA DEMANDANTE. EXCLUSÃO DA DEMANDANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PARA PERMITIR A EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO. ILEGALIDADE, NESTE ASPECTO, NÃO DEMONSTRADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. É possível a alteração do contrato social para inserção de cláusula que permite a exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, por justa causa, se o quórum para tal modificação, de 3/4 do capital social da sociedade, na formados arts.

1.071, V e VI, c/c 1.076, inciso I, for observado. CONTUDO, AUTORA, QUE É SÓCIA MINORITÁRIA, UM MÊS APÓS TAL ALTERAÇÃO, EXCLUÍDA POR JUSTA CAUSA POR FATOS ANTERIORES À ALUDIDA MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. PENA DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO QUE DEVE ESTAR TIMBRADA NO CONTRATO SOCIAL AO TEMPO EM QUE PRATICADO O ATO SUPOSTAMENTE DESABONADOR. PRÉVIA CIÊNCIA NECESSÁRIA. São requisitos para a exclusão extrajudicial de sócio: i) que o sócio seja minoritário; ii) que haja previsão expressa no contrato social; iii) a prática de atos de inegável gravidade por parte do sócio; iv) convocação de assembleia ou reunião específica; v) cientificação do SÓCIO com antecedência suficiente para possibilitar sua defesa; e, vi) quórum de maioria absoluta (não se computando, a toda evidência, o voto do sócio excluído). De rigor que haja previsão clara e expressa no contrato social acerca da possibilidade de exclusão de sócio por justa causa ao tempo em que praticado o ato, cuja descrição, daí, pode ser omitida, porém, jamais se furtando da apreciação pelo Poder Judiciário em quaisquer das hipóteses.

SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. DECISÃO DA MAIORIA TOMADA EM REUNIÃO REALIZADA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE FALTAS GRAVES IMPUTADAS AO AUTOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO. REUNIÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO. MARCO PARA A RETIRADA DO AUTOR DO QUADRO SOCIAL. MANUTENÇÃO. Sociedade limitada. Exclusão de sócio. Faltas graves. Deliberação da maioria em reunião instalada para tal fim. Impugnação contra a notificação. Notificação válida. Telegrama, publicação em jornais e telefonema. Possibilidade de contraditório e defesa e de comparecimento ao ato. Ausência, ademais, de impugnação contra os fatos imputados. Reunião válida. Marco para a exclusão do sócio.

Manutenção. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. PRO LABORE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR EXERCIA CARGO ADMINISTRATIVO APTO A JUSTIFICAR PAGAMENTO A TAL TÍTULO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS PARA PAGAMENTO DA VERBA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Pro labore. Exercício de cargo de gestão social não comprovado. Deliberação dos sócios para pagamento de pro labore não demonstrada nos autos. Depoimento de apenas uma testemunha que permaneceu isolado. Improcedência

mantida. SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA A CONTAR DA DELIBERAÇÃO PARA A SAÍDA DO SÓCIO. PARTE QUE PEDIU INCIDÊNCIA DO ACESSÓRIO DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apuração de haveres. Juros moratórios. Reunião para exclusão do sócio. Marco. Pedido do autor para que seja contado o acessório da citação. Acolhimento. Recurso parcialmente provido.

OUTRAS CONSEQUÊNCIAS POR COMETIMENTO DE ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE (ATOS ANTIÉTICOS) POR SÓCIOS MINORITÁRIOS

Inicialmente reforça-se que a primeira consequência pela prática do ato é a exclusão do sócio minoritário, conforme já apresentado anteriormente. Outras consequências também passam a ser consideradas neste trabalho com o objetivo de analisar os efeitos oriundos da prática do ato de inegável gravidade, no entanto, não são esgotáveis, uma vez que partem de uma interpretação.

Portanto, com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais elencados pontua-se as seguintes consequências acerca do tema.

O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA RELAÇÃO COM EXCLUSÃO DO SÓCIO POR JUSTA CAUSA

Uma sociedade quando constituída não prevê em seus objetivos a sua extinção pela prática de atos ilícitos, entretanto, a atividade empresária traz inúmeros riscos e intempéries, inclusive *interra corporis*, ou seja, entre os sócios que pode levar a dissolução parcial ou total da sociedade. (CRUZ, 2020)

À vista disso, a legislação estabeleceu o “Princípio da Preservação da Empresa” com o objetivo de resguardar o seu objeto social para que ela mantenha sua atividade econômica e por conseguinte o lucro. (TISSOT, 2021)

Dessa maneira, este princípio deve nortear o comportamento dos sócios para que a continuidade da empresa seja resguardada.

Nessa lógica, a prática de ato antiético por parte do sócio irá reverberar na empresa, uma vez que coloca em risco a sua continuidade, pois o desenvolvimento de seu objeto social é prejudicado e conseqüentemente a sua atividade econômica tona-se insustentável podendo assim, atingir seu resultado em termos de lucro.

Nesse sentido, cabe evocar o caso paradigma desse trabalho. Diante da repercussão nacional daquele fato, os patrocinadores da sociedade passaram a retirar seu apoio financeiro e a plataforma do YouTube interrompeu a monetização da mesma o que

tornou inviável a execução da atividade econômica da empresa para a geração de receitas que mantinha a sociedade empresária.

Portanto, a exclusão do sócio minoritário dos quadros societários nos casos de cometimento de falta grave, atende ao “Princípio da Preservação da Empresa”.

ROMPIMENTO DO AFFECTION SOCIETATIS

Os atos antiéticos praticados por um sócio podem ocasionar o rompimento do *affection societatis*, que é o elemento subjetivo a demonstrar a intenção dos sócios de constituírem uma sociedade expressando a confiança e a fidelidade existente entre eles.

A quebra do elemento subjetivo ocorre em decorrência da necessidade de exclusão do sócio faltante, que ao ser excluído expressa a inexistência de vontade dos demais sócios em que ele permaneça na sociedade, dessa maneira, se rompe um dos elementos constitutivos da mesma que é responsável pela integração de todos os sócios em torno do objetivo comum da empresa. (CRUZ, 2020)

Portanto, a saída do sócio Monark dos quadros constitutivos da sociedade não apenas demonstrava o risco EMPRESARIAL que a empresa estava sofrendo, mas expressava também a quebra de confiança entre os sócios em face das ações do quotista que tornou insustentável o *affection societatis*, ou seja, o desejo dos demais sócios de constituírem uma entidade com o sócio Bruno.

DANOS INTANGÍVEIS E TANGÍVEIS

A prática de atos de inegável gravidade não produz consequências apenas tangíveis à sociedade como: o risco da continuidade da empresa, o rompimento do *affection societatis* e a redução de lucros, mas possui efeitos intangíveis como os prejuízos causados a imagem da Sociedade.

Ainda que a sociedade juridicamente possua uma personalidade distinta da personalidade do sócio, assim como figure como um sujeito de direitos que não está diretamente relacionado com os seus integrantes para a sociedade civil essas figuras convergem, uma vez que o sócio é visto como personificação material da empresa.

Diante disso, os atos praticados pelos integrantes de uma sociedade no exercício de suas funções ou em sua vida civil atingem as concepções sociais, ou seja, as ideias morais acerca da imagem da empresa podendo lhe oferecer credibilidade ou não ao seu produto ou serviço.

As consequências intangíveis encontram-se na imaterialidade e subjetividade da ideia concebida pelos consumidores a respeito da entidade empresária, contudo, os danos causados à sua imagem são tangíveis e completamente mensuráveis através da análise estatística de seus lucros, uma vez que a ruptura da credibilidade traz insegurança para aquele que consome.

Para além disso, quando há a prática de atos antiéticos existem uma reprimenda moral por parte da sociedade civil, uma vez que o sócio infringiu a conduta esperada pela comunidade.

Nessa perspectiva, mais uma vez destaca-se o caso paradigma desse trabalho, pois mesmo após a exclusão do Monark do quadro societário da *Flow* os comentários negativos acerca do caso continuaram a envolver a imagem da sociedade empresária

Assim, nota-se que mesmo com a exclusão do sócio praticante daqueles atos, não é possível evitar as ideias negativas formadas em torno da sociedade e que demandam possíveis danos materiais e/ou imateriais.

POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL PELO COMETIMENTO DE ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE

O artigo 1.085 do Código Civil prevê que a exclusão do sócio minoritário extrajudicialmente poderá ocorrer na hipótese em que o ato de inegável gravidade coloque em risco a continuidade da empresa deixando tacitamente previsto que se trata de uma situação hipotética que poderá vir a consumir-se com a permanência do sócio. (Brasil, 2002)

Diante disso, o dispositivo anteriormente comentado não deixou margem para que se possa falar em reparação por danos materiais e/ou morais, uma vez que o arcabouço legal trouxe uma expectativa de risco ainda não consumado.

Entretanto, como já mencionado a simples prática de atos dessa natureza provocam inúmeros desdobramentos que reverberam inclusive no lucro da empresa.

Assim, partindo desse pressuposto é possível falar-se em reparação por danos materiais e/ou morais do sócio excluído para com a empresa por prática de ato antiético?

Sim, é possível falar em reparação do sócio excluído para com a sociedade empresária desde que o contrato social preveja essa hipótese, uma vez que os sócios possuem autonomia de vontade e assim prevalece o “Princípio do *Pacta Sunt Servanda*” ou seja, o contrato possui entre os contratantes força de lei e por essa razão deve ser cumprido.

Ademais, o artigo 186 do Código Civil estabeleceu que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, ainda que moral comete ato ilícito e por essa razão terá o dever de reparar aquele que foi lesado, conforme o artigo 927 do CC. (Brasil, 2002)

De fato, a ação do sócio excluído provoca um dano de caráter econômico e de caráter moral, uma vez que a empresa teve seus lucros afetados e também a sua imagem, portanto deve esta ser reparada por aquele.

DO COMETIMENTO DE ATO ANTIETICO E DAS POSSIVEIS CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS

Como inicialmente mencionado, ética é o conjunto de preceitos internos que norteiam o comportamento humano, contudo, esses preceitos são balizados pelas normas que regulamentam a sociedade.

Dessa maneira, as ações que contrariam a lei são consideradas atos antiéticos, pois atentam contra a organização social estabelecida pela norma. Ademais, a sociedade civil possui preceitos morais que a regulamentam, como a honestidade, e ao serem violados são vistos como condutas antiéticas, pois contrariam os valores coletivos.

Sob essa perspectiva, o sócio que contraria a lei e/ou os princípios morais da sociedade pratica ato antiético que pode vir a ser considerado ato de inegável gravidade e que ensejará em justa causa para sua exclusão da entidade empresária.

Mais para além disso, algumas ações do sócio que vão na contra mão da organização e da lei poderão estar sujeitas a tipificação penal e a sua respectiva sanção, como aqueles que exprimam racismos (art. 1º da lei nº. 9.459/97 e art. 4º, VIII da Constituição Federal), xenofobia (art. 1º da lei nº. 9.459/97), calúnia (art. 138 do Código

Penal) ou difamação (art.139 do Código Penal), injúria (art. 140 do Código de Penal). (Brasil, 1941)

Logo, atos antiéticos podem possuir repercussões criminais, desde que, esses comportamentos possam ser enquadrados em algum tipo penal que irá variar de acordo com o caso concreto.

CONCLUSÃO

Neste artigo, pretendeu-se demonstrar que a prática de atos antiéticos pode ser considerada como atos de inegável gravidade e por essa razão ensejam em justa causa para que o sócio minoritário seja excluído extrajudicialmente pelos sócios majoritários do quadro societário da entidade empresarial.

Portanto, praticando o sócio ações que sejam contrários a norma posta e a moral estes serão considerados atos antiéticos, uma vez que contrariam as condutas organizacionais e sociais e podem vim a colocar em risco a continuidade da empresa

Sob essa perspectiva, o artigo 1.085 do Código Civil permitiu a exclusão do sócio trazendo mais celeridade ao procedimento, desde que previsto em contrato social, já que os atos antiéticos por serem violações a norma podem ser considerados atos de inegável gravidade.

Diante dessa possibilidade, além da exclusão outras consequências surgem como reflexas aos atos praticados que a seguir passa-se a expor.

No que tange a possibilidade da descontinuidade da sociedade infringindo este o “Princípio da preservação da empresa”, tem-se que com a prática do ato antiético possa aquele vir a gerar um prejuízo ao patrimônio da sociedade de tal monta que torne inviável sua continuidade.

Outra consequência vista diante da prática do ato antiético é o rompimento do *affection societatis*. Visto tal ato atingir frontalmente a vontade dos sócios este poderá pôr em questão a disposição societária em perseguir o atingimento do objeto social de forma conjunta.

Ainda de forma reflexa, tem-se no que concerne aos danos matérias e imateriais advindos da prática de tal ato que este pode ser causador de lesões à sociedade trazendo a necessidade de reparos. Diante dessa possibilidade, a legislação prevê a reparação na

esfera civil conforme previsto no artigo 927 do Código Civil, bem como criminalmente diante da possível tipicidade penal do ato.

Destarte, tem-se que o ato antiético é um ato de inegável gravidade passível da exclusão do sócio minoritário pela sua prática bem como de forma reflexa a aplicação de outras punições advindas da legislação.

REFERÊNCIAS

ALBERTACCI, Laura Abbott. **Caso Monark - Flow Podcast**: da exclusão do sócio e danos ao negócio. Jus.com.br, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96351/caso-monark-flow-podcast-da-exclusao-do-socio-e-danos-ao-negocio>. Acesso em 17.05.2022.

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010.

BITTAR, Eduardo. C.B e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 16º edição. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2022.

BRASIL. Enunciado 17 da I Jornada de Direito Comercial, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/42>. Acesso em: 03.05.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº. 0137336-81.2015.8.24.0000. Relator: Desembargador Soraya Nunes Lins. Santa Catarina, SC, 04.10.2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634840513/agravo-de-instrumento-ai-1373368120158240000-concordia-0137336-8120158240000>. Acesso em 22.04.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de instrumento nº. 4007448-20.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira. Santa Catarina, SC, 28.06.2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595850640/agravo-de-instrumento-ai-40074482020178240000-blumenau-4007448-2020178240000/inteiro-teor-595850725>. Acesso em 22.04.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil nº. 0012686-88.2008.8.26.0278. Relator: J. B. Paula Lima, 17.12.2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912322107/apelacao-civel-ac-126868820088260278-sp-0012686-8820088260278/inteiro-teor-912322125>. Acesso em 22.04.2022.

BRASIL. União. Medida Provisória Nº.881, 30 de abril 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em 17.05.2022.

BRASIL. Código Civil, lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10.05.2022.

CAMPINHO. Sérgio. **Direito de Empresa**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28ª edição. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

MARCONI, Mariana de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científica**. 9º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

NEGRÃO. Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 11º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CRISTOMO, A. Lombardi; PEREIRA, P. dos Santos; VARANI, Giseli; OST, S. Beatriz. **Ética**. Porto Alegre: Sagah Educação, 2018.

FINKELSTEN, M. Eugênia. **Manual de Direito Empresarial**. 8º edição. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016.

FURROW, Dwight. **Ética: conceitos-chave em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

RACHID, Alysson. **Dominando Ética**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RACHELS, James e RACHELS, Stuart. **Os elementos da filosofia moral**. 7ª edição. Porto Alegre: Mc Graw Hill, 2013.

SAVATER, Fernando. **Ética para meu filho**. 3ª edição. São Paulo: Editorial Anel, 2004.

SILVA, Valesca Camargo. **A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO EM SOCIEDADE LIMITADA: O rol de motivos que possibilitam a exclusão extrajudicial por justa causa de sócio minoritário em sociedade limitada, se presente no contrato social, é exaustivo ou meramente exemplificativo?** Publicadireito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a70145bf8b173e44>. Acesso em 17.05.2022.

TISSOT, Rodrigo. **O que é o princípio do pacta sunt servanda e suas principais implicações**. Aurum.com.br, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/pacta-sunt-servanda/>. Acesso em 11.05.2022.

COMO CITAR

LIMA, B. S.; SILVA, N. F. REFLEXÕES SOBRE A EXCLUSÃO DO SÓCIO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA POR MOTIVO DE COMETIMENTO DE ATO DE INEGÁVEL GRAVIDADE A PARTIR DO CASO MONARK. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, v.5, n.2, 2022.